



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PARECER N. : 0325/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1029/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - EXERCÍCIO DE
2018**

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas em 11.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 770311), no qual fez constar os seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Colorado do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Subavaliação da receita orçamentária

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A3. Subestimação da receita estimada na LOA

A4. Não atingimento da meta de resultado primário

A5. Não atingimento da meta de resultado nominal

A6. Não cumprimento de Determinações

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0121/19-GCPCN (ID 771430), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 783054), as quais foram analisadas pela equipe instrutiva, mediante o relatório ID 799841, que concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1, itens “a” e “c”; A2, A3, A5 e A6 itens “d” ao “i”, e pela manutenção dos Achados A1 item “b”, A4 e A6, itens “a”, “b” e “c”.

No relatório conclusivo acerca das contas (ID 800115), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.038/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁷, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis pela divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80), descumprindo o que dispõe o art. 37 da lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas **estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**¹.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Colorado do Oeste alcançou **R\$ 44.473.992,13**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 800115), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**², assim como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município**³ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

¹ *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.

² Exceto quanto ao não atingimento da meta de resultado primário

³ Exceto quanto às inconsistências contábeis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório técnico conclusivo (ID 800115):

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 2.039 de 26.01.2018. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação No exercício de 2018 foram abertos créditos suplementares com base na autorização da LOA prevista em 5% do orçamento inicial, no total de R\$ 1.827.953,44, que corresponde a 4,81% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite estabelecido na LOA. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.214.040,00 (13,72% do orçamento inicial), observando o limite de 20% firmado pela Corte de Contas, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	38.000.000,00 54.946.294,05 42.043.895,22 12.902.398,83
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) O município não possui RPPS	44.473.992,13 42.043.895,22 2.430.096,91
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 27,79% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	7.602.933,77 27.359.218,43
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (95,19%) Remuneração do Magistério (68,92%) Outras despesas do Fundeb (26,27%)	7.825.977,14 5.666.653,26 2.159.323,88
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,45% Receita Base	5.867.562,88 27.359.218,43
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,92% Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base: Devolução de Recursos ao Poder Executivo	1.884.129,52 27.210.354,41 43.362,62
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 6,30% Arrecadação	336.340,51



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p>Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Frisamos a redução sucessiva do índice de desempenho na arrecadação da dívida ativa ao longo dos últimos 5 (cinco) exercícios. Já em relação a variação percentual do saldo da dívida ativa, verificamos uma queda no exercício de 2015 em comparação ao exercício de 2014, seguido de um aumento expressivo nos exercícios de 2016 e 2017, finalizando com uma queda no exercício de 2018.</p>	5.342.474,21
Equilíbrio Financeiro	<p>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)</p> <p>Fontes vinculadas Fontes Livres</p>	4.440.922,68 4.398.353,64 42.569,04
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	<p>Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado</p>	1.344.889,57 863.495,12 1.632.052,67
Resultado Primário	<p>Não Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado</p>	1.344.889,57 863.495,12 1.632.052,67
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	<p>Índice: 47,74% Despesa com Pessoal RCL</p>	19.462.611,19 40.768.936,02
Indicador		
IEGM ⁴ <i>Índice de Efetividade da Gestão Municipal</i>	<p>Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame: (baixo nível de adequação). Houve decréscimo do resultado geral do IEGM municipal em 2018, saindo da faixa "C+" para a faixa "C". Esta situação pode ser atribuída à redução dos indicadores i-Saúde, i-Ambiente e i-GovTI em relação ao exercício de 2017, destacando-se que o indicador i-GovTI está abaixo da média dos demais municípios do estado, todavia o indicador i-Educ apresentou um média ligeiramente maior que a dos municípios do estado.</p>	C+ C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

⁴ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Pontualmente, destaca-se que apenas duas inconformidades remanesceram da análise técnica, quais sejam: (i) não atingimento da meta de resultado primário; e (ii) inconsistência das demonstrações contábeis.

Conforme apontado pela equipe técnica a **inconformidade contábil** consiste na “Divergência no valor de R\$ 37.271,88 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 31.009.501,80)”.

Quanto ao ponto, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 799841), no qual o corpo instrutivo, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência do Achado A1, “b”, *litteris*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 783054, pág. 03/07):
[...]

Relativamente ao item “b”, que a diferença apurada se refere ao saldo da conta Ajustes de Exercícios anteriores, que foi equivocadamente mantida na conta 2171103 sem que fosse transferida para a conta de superávit ou déficit de exercícios anteriores, conforme demonstrado no razão da referida conta:

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132 - CENTRO
04381512/0001-87 Exercício 2018
CONSOLIDADO

Página: 1

RAZÃO

2371103000000000 - P (C)

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

DATA	UG HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO DIC
SALDO ANTERIOR.....				
01/01/2018	2 SALDO DE BALANÇO	0,00	37.271,00	37.271,00 C
31/12/2018	10 Patrimônio 12/2018 - Reservação (x)	0,00	6.362,40	43.634,28 C
	MOVIMENTO PERÍODO.....	0,00	43.634,28	43.634,28 C
SALDO ATUAL.....				
				43.634,28 C

[...]

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

[...]

Relativamente ao item “b”, em que pese os justificantes tenham esclarecido a origem da divergência, verificamos que efetivamente o demonstrativo apresentado em 31.12.2018 apresenta a inconsistência evidenciada na situação encontrada, razão pela qual opinamos pela manutenção da situação identificada no item “b” do achado A1.

Assim, ante à permanência do Achado de Auditoria A1, “b”, o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria.

Quanto ao **não atingimento da meta de resultado primário** (Achado A4), o corpo técnico, igualmente, sintetiza a argumentação dos responsáveis e apresenta os fundamentos de seu entendimento pela premência do achado, consoante extrai-se do relatório de análise de justificativas ID 799841, *litteris*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis ressaltam (ID 783054, pág. 12/14) que o corpo instrutivo deixou de observar as autorizações contidas no artigo 2º da Portaria 495 de 06 de junho de 2017, conforme transcrição abaixo:

Art. 2º Para os fins de estabelecimento e apuração do cumprimento das metas dos resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ao exercício de 2018, excepcionalmente, pode ser observada a metodologia estabelecida nos itens 03.05.00 e 03.06.00 da 7ª edição do MDF, aprovada pela Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016.

Ademais, apresentam um comparativo demonstrando a avaliação do resultado primário pela metodologia acima e abaixo da linha.

Meta de Resultado Primário	1.344.889,57	Variação
Resultado Primário Acima da Linha	863.495,12	0,64
Resultado Primário Abaixo da Linha	1.632.052,67	1,21

Dante de tais dados, ressaltam que tanto pela metodologia acima da linha, como pelo método abaixo da linha o resultado primário do município foi positivo, não havendo, portanto, o descumprimento das metas, o que ocorreria apenas se a variação fosse nula ou negativa. Ademais, ressaltam que apesar de existir uma meta de resultado primário, limitar despesas e/ou tomar outras medidas quando se obtêm receitas maiores que despesas seria muito prejudicial aos serviços públicos essenciais oferecidos aos municípios.

Finalizam reforçando o fato de que não houve descumprimento da meta do resultado primário, visto que tanto a meta quanto o resultado foram superavitários e não colocaram em nenhum momento em risco as contas do município em razão de procedimentos fiscais.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente esclarecemos que o fato do município ter apresentado um resultado primário superavitário por si não significa que meta foi atingida. No caso em questão foi estabelecida a meta positiva de R\$ 1.344.889,57, ou seja, o município deveria apresentar um resultado primário igual ou superior à meta fixada. Todavia, verificamos que o resultado alcançado foi de apenas R\$ 863.495,12, dessa forma, descumprindo a meta fixada na LDO.

Ademais, a utilização do resultado primário pela metodologia abaixo da linha como justificativa do atingimento da meta não prospera, pois apesar do Manual de Demonstrativos Fiscais tenha permitido, excepcionalmente em 2018, utilizar a metodologia empregada na 7ª edição do MDF, verifica-se que a metodologia empregada até então era a acima da linha, ou seja, o resultado é apurado através de um comparativo entre as receitas primárias e as despesas primárias.

Todavia, o Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para o exercício de 2018 harmonização das metodologias de apuração dos resultados fiscais, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa forma, na avaliação do resultado primário no exercício de 2018, foi realizado um teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de auditoria, devendo somente ser emitido um alerta para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário
Metodologia Acima da Linha	863.495,12
Metodologia Abaixo da Linha	1.632.052,67
Consistência	Inconsistência

Conforme demonstrado, não houve consistência na apuração do resultado pelas metodologias acima e abaixo da linha. Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada.

Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização a situação encontrada descrita no Achado A4.

Diante do entendimento técnico, roborado pelo MPC, pela permanência do Achado de Auditoria A4, opina-se pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando ao correto planejamento e observância da meta de resultado primário, notadamente em face das alterações do Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN quanto ao ponto, na forma destacada pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Um último ponto a ser mencionado refere-se à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa que, no exercício de 2018, alcançou apenas 6,30% (R\$ 336.340,51) do saldo inicial (R\$ 5.342.474,21).

Malgrado não tenha sido chamado a manifestar-se quanto à baixa recuperação dos créditos, o gestor foi instado justificar o não cumprimento da decisão da Corte de Contas consubstanciada no Acórdão APL-TC 00617/17 (Item VIII – ix e x), *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h. Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, ix – Processo nº 1784/17. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.

i. Acórdão APL-TC 00617/17, Item VIII, x – Processo nº 1784/17. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme reporte do controlador interno no Relatório de Auditoria, junto a prestação de contas, ID 751971.

Após a análise dos esclarecimentos apresentados, o corpo técnico considerou sanados os apontamentos, ressaltando que *“foi possível verificar que algumas providencias foram tomadas por parte da administração, suprindo parcialmente diversas deficiências encontradas na auditoria realizada em 2017”*.

Apesar disso, consignou a necessidade de que as determinações sejam reiteradas à Administração, nos seguintes termos:

Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 00617/17, Item VIII, Processo n. 01784/17 (i ao xi) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, o Município está passando por um processo de aperfeiçoamento, tendo sido adotadas algumas medidas tendentes ao aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa entre outros aspectos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

Ainda assim, denota-se a necessidade de que o tema receba maior atenção por parte do Poder Público Municipal de modo que sejam instituídas, intensificadas ou aprimoradas as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Deste modo, corrobora-se o opinativo técnico quanto à reiterar as determinações constantes do Acórdão APL TC 00617/17, Item VIII, Processo n. 01784/17, especialmente quanto a adoção de medidas visando à recuperação dos créditos da dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Quanto à **qualidade da educação**, a despeito de o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁶, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que no exercício de 2017 o “município não obteve resultados no Ideb para 4^a série/5^º ano e para 8^a série/9^º ano, em razão do número de participantes na Prova Brasil serem insuficientes para que os resultados fossem divulgados” (Proc. 1643/2018). Assim, mister se faz que seja determinado a administração municipal que adote medidas que possibilitem o aferimento do Ideb.

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

⁶ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3107/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7 – ID 800115) sugeriu alguns alertas e determinações, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 751971).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina
pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**
COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Senhor José Ribamar de Oliveira - Prefeito do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:

- a) não atingimento da meta de resultado primário;
- b) inconsistência das demonstrações contábeis;
- c) não atendimento às seguintes determinações:

VII) Acórdão APL-TC 00617/17, Item IV – Processo nº 1784/17. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: procedimentos de conciliação; controle e registro contábil; atribuição e competência; requisitos das informações; fluxograma das atividades; e responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

VIII) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VI – Processo nº 1784/17. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

IX) Acórdão APL-TC 00617/17, Item VII – Processo nº 1784/17. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

2. expedição de determinação ao atual gestor para a adoção das seguintes medidas sugeridas pelo corpo técnico da Corte no item 7 de seu relatório conclusivo ID 800115:

7.1. Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 00617/17, Item VIII, Processo n. 01784/17 (i ao xi) e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura;

7.2 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7.3 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

3. expedição de determinação ao atual gestor para que:

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do Ideb e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

b) adote medidas que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, implementando medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

e) adote providências visando o correto planejamento e observância da meta de resultado primário, notadamente em face das alterações do Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN quanto ao ponto, na forma destacada pelo corpo técnico da Corte de Contas; e,

f) observe as determinações constantes do Acórdão APL TC 00617/17, Item VIII, Processo n. 01784/17, especialmente quanto as medidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n.
Proc. n. 1029/2019
.....

visando à recuperação dos créditos da dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

Yvонete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-8

Em 19 de Setembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS